



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Comp/7

Processo nº : 10880.032217/94-37
Recurso nº : 117027 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPJ E OUTROS - 1991 e 1992
Embargante : Conselheiro MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA.
Embargada : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : MTU MOTORES DIESEL LTDA.
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005.
Acórdão nº : 107-08.033

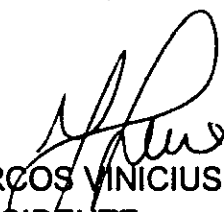
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Cabem os embargos de declaração interpostos por Conselheiro quando na decisão há inexatidão material por lapso manifesto, conforme dispõe o art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Port. MF 55/98. Constatado que o crédito tributário relativo ao recurso voluntário havia sido transferido para outro processo e julgado por outra Câmara, anula-se o aresto em relação ao recurso voluntário.

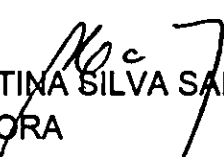
RECURSO DE OFÍCIO. Nega-se provimento ao recurso de ofício quando a autoridade julgadora de primeiro grau prolata sua decisão de acordo com a legislação de regência e as provas constantes dos autos.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pelo Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, re-ratificar o Acórdão nº 107-05.494, para anular o aresto no tocante à apreciação do recurso voluntário e ratificar a decisão relativa ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM:

29 MAI 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.032217/94-37
Acórdão nº : 107-08.033

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, momentaneamente, o conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.032217/94-37
Acórdão nº : 107-08.033

Recurso nº : 117027
Interessada : MTU MOTORES DIESEL LTDA

RELATÓRIO

Em sessão de 26.01.99, pelo acórdão nº 107-05.494, esta Câmara negou provimento ao recurso de ofício e deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Consta às fls. 1110, informação da Chefe do CAC/Lapa, datada de 11.05.98, que os créditos tributários mantidos pela DRJ, foram transferidos para o processo nº 13804.000761/98-16, permanecendo neste processo, a apreciação do recurso de ofício.

A 8ª Câmara apreciou o recurso voluntário relativo ao processo mencionado e deu provimento integral ao recurso.

O Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima ao tomar conhecimento do ocorrido, interpôs embargos com base no art. 28 da Portaria nº 55/98, que trata do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, e determinou a inclusão em pauta de julgamento, para fins de retificação do lapso manifesto existente no acórdão proferido por esta Câmara.

É O RELATÓRIO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.032217/94-37
Acórdão nº : 107-08.033

VOTO

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

Os embargos interpostos estão previstos no art. 28 da Portaria MF nº 55/98, que a seguir transcrevo:

Art. 28. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pela Câmara, mediante requerimento da autoridade julgadora de primeira instância, da autoridade incumbida da execução do acórdão, do Procurador da Fazenda Nacional, de Conselheiro ou do sujeito passivo.

Parágrafo único. Será rejeitada, de plano, por despacho irrecorrível do Presidente, o requerimento que não demonstrar, com precisão, a inexatidão ou o erro.

Levando em conta que há previsão legal para interposição de embargos, por Conselheiro, devidos a inexatidão material por lapso manifesto, acolho os embargos e passo ao exame do mesmo.

O recurso de ofício foi julgado por esta Câmara bem como o recurso voluntário. Entretanto, o crédito tributário mantido pela DRJ foi transferido para outro processo e o recurso voluntário foi apreciado pela 8ª Câmara, o que implicou na existência de duas decisões prolatadas por Câmaras diferentes, sobre o mesmo recurso voluntário.



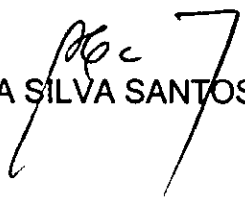
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.032217/94-37
Acórdão nº : 107-08.033

A Sétima Câmara não poderia ter apreciado o recurso voluntário, posto que os créditos tributários a ele relativos haviam sido transferidos para outro processo. Houve, portanto, no acórdão nº 107-05.494, inexatidão material devida a lapso manifesto.

Do exposto, oriento meu voto para re-ratificar o acórdão de nº 107-05.494, para anular o aresto no tocante ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 13 de abril de 2005.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA